



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
juizadocivel4goiania@tjgo.jus.br

Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5645923-17.2021.8.09.0174

Requerente(s): --

Requerido(s): --

PROJETO DE SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inferre-se dos autos que a parte autora alega que a citação procedida nos autos em apenso foi nula, tendo em vista que não houve devolução de AR devidamente assinado pela parte recebedora. Assim, alega que sua revelia foi declarada indevidamente, requerendo a nulidade da referida ação.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que, em que pese a alegação de nulidade de citação, o autor comprova que reside no local para onde a carta foi enviada, tendo em vista o comprovante de endereço juntado em nome próprio junto à inicial demonstra o mesmo endereço fornecido pela requerida nos autos em apenso, em evento 30. Assim, verifico que a citação foi realizada no mesmo local de residência do requerente.

Por sua vez, uma vez comprovado, via Correios, que a Carta chegou ao destinatário no endereço correto, cabia ao requerente comprovar, minimamente, a justificativa para o não recebimento da Carta, o que não ocorreu.

Ademais, verifica-se que a parte requerente também foi intimada da Decisão que deferiu o início da fase de cumprimento de sentença dos autos em apenso, conforme evento n. 47 deste. Logo o endereço estava correto.

Todavia, analisando detidamente os autos, verifica-se o autor foi citado e intimado da audiência no dia 14/04/2021, tendo a audiência ocorrido no dia 20/04/2021, ou seja, com menos de 5 dias uteis de antecedência.

Dessa forma, em análise dos documentos juntados, verifico que realmente a citação foi realizada sem prazo mínimo razoável para manifestação do requerido. Assim sendo, a fim de evitar ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, de rigor a procedencia da ação.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - Data: 15/03/2022 14:56:32

Isso posto, nos termos do art. 52, IX, "a" da Lei 9.099/95, julgo **PROCEDENTE** os pedidos iniciais,
Processo: 5645923-17.2021.8.09.0174

DECLARO A NULIDADE de todos os atos processuais do processo n. 5480966.33 em apenso, a partir do seu evento n.31.

Ainda, **DETERMINO** a desconstituição da penhora de movimentação 49 dos autos em apenso e após, o trânsito em julgado, a expedição de alvará judicial para levantamento do respectivo valor pela parte executada e/ou seu(a) procurador(a), caso tenha poderes expressos para receber e dar quitação, para o levantamento do valor depositado em juízo e possível saldo remanescente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.

Goiânia, 10 de março de 2022.

Murilo Vieira de Faria

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - Data: 15/03/2022 14:56:32